



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004475-92.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelada CAROLINE RODRIGUES DE AZEVEDO CAROBENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16478

PROCESSO Nº: 1004475-92.2022.8.26.0007

CLASSE ASSUNTO: APELAÇÃO CÍVEL - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

APELANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

APELADO: CAROLINE RODRIGUES DE AZEVEDO CAROBENO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. LUCIANO DE MOURA CRUZ – RG

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame. Recurso de apelação contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a parte ré a custear procedimentos médicos e a pagar indenização por danos morais à parte autora. A ação envolve obrigação de fazer e indenização por danos morais, com valor da causa retificado para R\$ 15.000,00.

Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a parte ré deve custear os procedimentos médicos prescritos e se é devida a indenização por danos morais.

Razões de Decidir. A cirurgia plástica indicada é, em regra, de natureza complementar e terapêutica, coberta pelo contrato entre as partes, conforme art. 35-F da Lei dos Planos de Saúde. A recusa da ré não está amparada em laudo de Junta Médica ou prova pericial médica, nesta fase processual, tornando-se abusiva e justificando a indenização por danos morais. Valor arbitrado que se acha razoável e em harmonia com precedentes desta E. Câmara.

Dispositivo. Nega-se provimento ao recurso. Mantida a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, majorados para 15%.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; Lei dos Planos de Saúde, art. 35-F, art. 10, inciso II; Código Civil, art. 405.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1870834/SP e 1872321/SP, tema 1069.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) condenar a parte ré a custear, em benefício da parte autora, os procedimentos e insumos descritos no documento de fls. 39/42; ii) condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data desta sentença, e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405, CC). O valor da causa comporta retificação. De fato, a ação diz respeito à obrigação de fazer para que sejam custeados os procedimentos prescritos. Também, busca-se o pagamento de indenização pelos danos morais, cujo valor é indicado na emenda à inicial (fls. 71). Dessa forma, corrijo o valor da causa para constar o montante de R\$ 15.000,00. Anote-se. Ressalte-se que a diferença do recolhimento deve ser restituída à autora, expedindo-se certidão do valor recolhido a maior. Após, o pedido de restituição deverá ser solicitado à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, nos termos do Comunicado CG nº 1158/2021. Condene a parte ré ao pagamento: i) das despesas processuais, atualizadas do desembolso; ii) de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 15.000,00). Publique-se. Intime-se.

Nas razões recursais, a apelante sustenta cerceamento de defesa uma vez que a matéria demandaria prova técnica e que tal previsão também se faz presente no precedente vinculante do C. STJ.

Contrarrazões (fls.359/385)

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia recursal versa sobre dever a requerida ser compelida a custear os procedimentos prescritos ao (à) autor (a), bem como se é devida indenização por danos morais alegadamente sofridos.

No que tange ao primeiro tópico mencionado, discutem as partes acerca da natureza estética da cirurgia plástica indicada pelo médico assistente após a realização de cirurgia bariátrica.

A redução de estômago implica em consequências não só morfológicas, mas também de natureza anatômica, por resultar em importante redução de peso; nesse caso, é bem possível que ocorra grande acúmulo de tecido flácido residual no corpo do paciente e formação de dobras em forma de avental no abdômen, pernas, braços, mamas e pescoço sendo razão determinante de várias outras complicações de saúde: candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odor fétido e formação de hérnias.

Assim, tratando-se de consequências de intervenção que é coberta pelo contrato firmado entre as partes, deve ser custeada a cirurgia de natureza complementar, que tem finalidade terapêutica, nos termos do que estabelece o art. 35-F da Lei dos Planos de Saúde:

Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

Assim, no caso, não incide a vedação insculpida no art. 10, inciso II, da Lei de Planos de Saúde.

Neste sentido é o entendimento pacificado pelo C. STJ no julgamento dos recursos especiais, abaixo identificados, sob o rito dos recursos repetitivos:

REsp 1870834/SP e 1872321/SP (tema 1069) – teses firmadas: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou

funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Anoto que a ANS já incluiu a dermolipectomia abdominal (substituída pela abdominoplastia) e a diástase dos retos abdominais no rol de procedimentos obrigatórios sendo abusiva qualquer negativa a respeito.

No caso, a prescrição médica que afirma a natureza reparatória dos procedimentos não foi elidida por meio de Junta Médica, na fase de regulação do sinistro, tampouco a operadora solicitou, na fase processual, realização de prova técnica a respeito, presumindo-se que as solicitações médicas decorrem diretamente de cirurgia bariátrica anteriormente realizada, de rigor o seu custeio pela requerida.

No que tange ao pedido indenizatório em razão da ocorrência de dano moral também não há nenhum reparo a ser feito uma vez que a recusa da ré foi abusiva, despida da apresentação de elementos técnicos que demonstrassem que os procedimentos têm natureza estética; o valor da indenização, ademais, não ofende a razoabilidade e está em harmonia com precedentes desta E. Câmara em casos análogos.

O recurso, destarte, não merece provimento.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em vista do aqui decidido e do trabalho adicional desempenhado nesta instância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, fica mantida a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 15%.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator